



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001460/99-65
Recurso nº. : 120.797
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.199

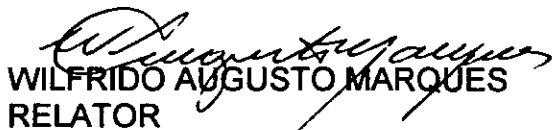
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei 8.981/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001460/99-65
Acórdão nº. : 106-11.199
Recurso nº. : 120.797
Recorrente : GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Em decorrência de glosa no valor referente as despesas médico/odontológicas declaradas pelo contribuinte no exercício de 1993, ano calendário de 995, foi lançado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ensejando a lavratura do auto de infração de fls. 01/07.

Ofereceu o contribuinte Impugnação indicando detalhadamente as despesas médicas efetuadas, bem como o beneficiário, reconhecendo que não o havia feito adequadamente em sua declaração de rendimentos e comprovando as despesas através dos documentos de fls. 24/29.

A fim de verificar as informações prestadas pelo contribuinte, notificou a fiscalização a AMAGIS para que esta informasse as despesas efetuadas pelo sujeito passivo a título de pagamento de despesas médicas.

Com a informação de fls. 50/51, foram os autos enviados à DRJ de Belo Horizonte, tendo esta julgado parcialmente procedente o lançamento, cancelando a exigência do saldo de imposto, mas mantendo a multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 3.212,02.

Irresignado, insurgiu-se o contribuinte alegando que já havia pago pelo atraso o valor de R\$ 212,14, razão porque pleiteia o cancelamento da penalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001460/99-65
Acórdão nº. : 106-11.199

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e efetuado o depósito de 30% do valor da exação fiscal, razão porque dele tomo conhecimento.

Não procede a irresignação do contribuinte. Consoante cálculos elaborados por ocasião das razões de voto da autoridade julgadora da DRJ Belo Horizonte, embora inexistindo saldo de imposto a pagar, tendo o contribuinte entregue sua declaração de rendimentos com 13 meses de atraso lhe deve ser cobrada a pertinente multa.

Referida multa deve ser calculada levando em conta o valor do imposto devido, ou seja, R\$ 30.021,72 multiplicado por 1% relativo a cada mês de atraso, no caso, 13 meses. Do valor auferido deve ser subtraída a quantia já paga a título de multa por atraso na entrega, qual seja R\$ 212,14 e o valor de restituição do imposto, R\$ 164,08. Este foi exatamente o cálculo efetuado pela fiscalização, bem como demonstrado nas razões de voto da autoridade julgadora.

Assim sendo, correto o cálculo da multa, salientando-se, ainda, que esta encontra-se dentro do limite de 25% do imposto devido conforme estabelecido pela Lei nº 9.532/97, razão porque não merece prosperar o recurso do contribuinte.

ANTE O EXPOSTO nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES